



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

OFÍCIO Nº 596/2020

Em 9 de agosto de 2.023.

ASSUNTO: Encaminha PROJETO DE LEI Nº 120/2023.

Senhor Prefeito:

Para os trâmites legais, temos a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, mediante cópia anexa, o AUTÓGRAFO Nº 359/XVIII que se reporta ao PROJETO DE LEI Nº 120/2023 (INSTITUI NO MUNICÍPIO DE BIRIGUI O PROGRAMA DE PAGAMENTO INCENTIVADO – PPI), aprovado em sessão ordinária ontem realizada, presentes em plenário quinze (15) vereadores componentes deste Legislativo Municipal.

Renovando a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinto apreço, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

ASSINADO DIGITALMENTE
JOSE LUIS BUCHALLA

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



**= JOSÉ LUIS BUCHALLA, =
PRESIDENTE.**

EXMO SR
LEANDRO MAFFEIS MILANI
DD PREFEITO MUNICIPAL DE
BIRIGUI – SP.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

18ª Legislatura - Autógrafos - Livro nº 5 - FL Nº 012

AUTÓGRAFO Nº 359/XVIII

PROJETO DE LEI Nº 120/2023, DE 8 DE AGOSTO DE 2023.

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE BIRIGUI O PROGRAMA DE PAGAMENTO INCENTIVADO – PPI

Projeto de Lei nº 120/2023, de autoria dos Vereadores Fabiano Amadeu de carvalho Wesley ricardo Coalhato, Cleverson José de Souza, Wagner Dauberto Mastelaro, André Luis Moimas Marco Antonio Santos Valdemir Frederico. Everaldo Roque Santelli, Benedito Dafé Gonçalves Filho, Reginaldo Fernando Pereira, Cesar Pantarotto Jnior e das Vereadoras Osterlaine Henriques Alves e Sidnei Maria Rodrigues.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI

DECRETA:

ART. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Birigui, Estado de São Paulo, o Programa de Pagamento Incentivado – PPI, destinado a:

I. promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a dívidas tributárias, não tributárias, multas, indenizações, restituições, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, devidamente constituídos e inscritos ou não em dívida ativa, ajuizado ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos;

II. possibilitar a recuperação de todas as empresas que atuam no Município em especial, aquelas referidas no artigo 179 da Constituição da República Federativa do Brasil;

III. possibilitar a redução da inadimplência para os cidadãos que residam ou possuam imóveis na cidade de Birigui, e

IV. incluir no programa eventual saldos de parcelamentos ou reparcelamentos remanescentes, para pagamento na conformidade do artigo 6º desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Programa de Pagamento Incentivado – PPI será administrado pela Secretaria Municipal de Tributação e Fiscalização, ouvida a Diretoria de Assuntos Administrativos da Secretária de Negócios Jurídicos, sempre que necessário.

ART. 2º. O beneficiário poderá aderir ao PPI, no período de 10/09/2023 a 30/11/2023, e o ingresso dar-se a pôr adesão do contribuinte:

I. na hipótese previstas no inciso I do art. 5º, através da retirada DAM – Documento Arrecadação Municipal.

II. nas hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do art. 5º, através da assinatura do termo de parcelamento, com o recolhimento da primeira parcela.

ASSINADO DIGITALMENTE
JOSE LUIS BUCHALLA

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



ASSINADO DIGITALMENTE
WESLEY RICARDO COALHATO

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



ASSINADO DIGITALMENTE
FABIANO AMADEU DE CARVALHO

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



ASSINADO DIGITALMENTE
WAGNER DAUBERTO MASTELARO

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

18ª Legislatura - Autógrafos - Livro nº 5 - FL Nº 013

PARÁGRAFO ÚNICO. Nas hipóteses de parcelamento, o vencimento da primeira parcela se dará no ato da assinatura do termo de parcelamento e o vencimento das parcelas subsequentes à primeira, ocorrerá no mesmo dia dos meses seguintes ao do vencimento da primeira parcela.

ART. 3º. Os débitos, nos termos do Programa de Pagamento Incentivado, a que se refere ao artigo 1º desta Lei, deverá ser pago de acordo com os planos de pagamento mencionados no art. 5º desta Lei, podendo o contribuinte devedor fazer escolha para pagamento, entre os débitos que se encontram pendentes, desde que tenha apenas um parcelamento vigente considerando a inscrição cadastral junto a prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os débitos que visam a obtenção do desconto, conforme artigo 5º desta Lei, incidir-se-á sobre os juros de mora, multa e honorários, sendo que a atualização monetária, far-se-ão até a data da adesão, nos termos da legislação aplicável.

ART. 4º. O Programa de que trata a presente Lei abrange exclusivamente os débitos relativos à sua vigência e em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, não se aplicando:

I. aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e os que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II. salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, e

III. às dívidas oriundas de multas punitivas em face do descumprimento de legislação municipal, com exceção de seus acessórios.

ART.5º. O débito existente na forma do parágrafo único do art. 3º deverá ser pago pelo contribuinte, da seguinte forma:

I. em até 4 (quatro) parcelas fixas, com desconto de 100% de juros de mora, multa e honorários;

II. em até 6 (seis) parcelas fixas, mensais e consecutivas, com desconto de 80% de juros de mora e multa e honorários;

III. em até 12 (doze) parcelas fixas, mensais e consecutivas, com desconto de 70% de juros de mora e multa e honorários;

IV. em até 17 (dezesete) parcelas fixas, mensais e consecutivas, com desconto de 50% de juros de mora e multa e honorários;

§ 1º. O valor mínimo de cada parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais), desde que não exceda o número máximo de parcelas previsto neste artigo.

§ 2º. Na hipótese de recolhimento em atraso de parcelas previstas nos incisos II, III e IV do art. 5º, serão aplicados 3% (três por cento) de acréscimo a título de multa de mora.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

18ª Legislatura - Autógrafos - Livro nº 5 - FL Nº 014

§ 3º. A interrupção do pagamento das parcelas por mais de 90 (noventa) dias, implicará em renúncia do devedor aos benefícios concedidos por esta Lei e o parcelamento será cancelado, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se a cobrança do débito remanescente na forma legal

ART. 6º. O contribuinte que possuir parcelamento de débitos em vigor com base em leis anteriores, poderá migrar para o parcelamento nos termos do artigo 5º da presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os parcelamentos já celebrados pela Administração Municipal previstos em legislações anteriores, continuarão a existir normalmente para aqueles que não optarem pelo regime especial de pagamento previsto nesta lei.

ART. 7º. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei, por Decreto, no que for necessário ou em casos de ensejarem dúvidas, para melhor eficácia de sua aplicabilidade.

Art. 8º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

ART. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Birigüi, em oito de agosto de dois mil e vinte e três.

ASSINADO DIGITALMENTE
JOSE LUIS BUCHALLA

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



JOSE LUÍS BUCHALLA
PRESIDENTE.

ASSINADO DIGITALMENTE
WESLEY RICARDO COALHATO

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



WESLEY RICARDO COALHATO,
VICE-PRESIDENTE.

ASSINADO DIGITALMENTE
WAGNER DAUBERTO MASTELARO

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



WAGNER DAUBERTO MASTELARO,
1º SECRETÁRIO.

ASSINADO DIGITALMENTE
FABIANO AMADEU DE CARVALHO

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



FABIANO AMADEU DE CARVALHO,
2º SECRETÁRIO